

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 23364.000244/2025-25

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/2025

OBJETO: Contratação de serviços continuados de portaria com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva.

ASSUNTO: Análise e decisão quanto ao recurso interposto pela empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda., CNPJ nº 79.283.065/0001-41.

1. Tempestividade

Constata-se que tanto o recurso interposto quanto as contrarrazões apresentadas foram protocolados dentro dos prazos legais e previstos no edital. Assim, resta caracterizada a tempestividade dos autos recursais, permitindo seu regular conhecimento.

2. Síntese do Recurso

A empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda. pleiteia a inabilitação da empresa Compacto Agenciamento de Mão de Obra Ltda., sob os seguintes fundamentos principais:

- **Capacidade técnico-operacional:** alega que os atestados apresentados pela licitante não comprovam experiência mínima de três anos na execução de serviços contínuos de portaria, conforme exigido no item 9.30.1.1 do edital;
 - **Qualificação econômico-financeira:** sustenta que os documentos contábeis apresentados são insuficientes, devido à ausência das notas explicativas, da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) e do Demonstrativo de Fluxo de Caixa (DFC), os quais, segundo a Recorrente, seriam exigidos pela NBC TG 1002.
-

3. Síntese das Contrarrazões

A empresa Compacto Agenciamento de Mão de Obra Ltda., CNPJ nº 37.118.350/0001-67, apresentou defesa nos seguintes termos:

3.1 Quanto à Capacidade Técnico-Operacional:

Informa que o edital não exigiu atestados específicos para serviços de “portaria pura”, mas sim a comprovação de experiência na gestão de mão de obra, considerada a parcela de maior relevância do objeto contratual.

Aduz que a interpretação pretendida pela Recorrente extrapola os limites do instrumento convocatório, buscando impor uma exigência técnica que não está prevista no edital, o que configura afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021).

Para fundamentar sua posição, cita o Acórdão nº 1332/2006 – Plenário do TCU, que veda a formulação de exigências excessivas ou desproporcionais, especialmente aquelas que não estejam claramente previstas no edital, sob pena de comprometer a isonomia entre os licitantes.

3.2 Quanto à Qualificação Econômico-Financeira

Alega que o edital, em seus itens 9.20 a 9.26, não menciona, para fins de qualificação econômico-financeira, notas explicativas, DMPL ou DFC.

Afirma que a NBC TG 1002 (Contabilidade para Microentidades) é norma específica para microentidades, aplicável apenas a aquelas com receita bruta anual de até R\$ 4.800.000,00 e, que, em seu escopo mínimo, só obriga a apresentação de Balanço patrimonial; Demonstração do resultado do exercício e Demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados. Notas explicativas, DMPL e DFC são dispensadas, facultativas ou simplificadas para microentidades (Seções 3 e 6 da norma).

Ressalta ainda que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 71, não impõe a obrigatoriedade da apresentação de DMPL, DFC ou notas explicativas, cabendo ao edital definir quais documentos são necessários para verificar liquidez, solvência e capital circulante líquido, o que, segundo a empresa, já foi plenamente atendido com os documentos apresentados.

Por fim, menciona entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, no sentido de que omissões formais em documentos contábeis não são suficientes para ensejar a inabilitação, desde que os índices exigidos possam ser aferidos com os elementos disponíveis nos autos.

4. Análise Técnica da Pregoeira

4.1. Capacidade Técnico-Operacional

O item 9.30 do Termo de Referência dispõe que:

*“9.30 Comprovação de aptidão para execução de serviço **similar (grifo nosso)**, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação, ou do item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou pelo conselho profissional competente, quando for o caso.”*

Para esclarecer melhor a questão de “similaridade de atestados de capacidade técnica” é importante destacar o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, expresso em diversos acórdãos, onde é pacífico o entendimento de que, em licitações para serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados devem comprovar aptidão para a gestão da mão de obra, não sendo exigida a identidade plena entre os serviços executados anteriormente e o objeto licitado.

Especialmente nos seguintes acórdãos: Acórdão nº 449/2017 – Plenário (Min. José Múcio Monteiro); Acórdão nº 1891/2016 – Plenário (Min. Marcos Bemquerer); Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas; Acórdão nº 553/2016 – Plenário (Min. Vital do Rêgo)

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, veda a formulação de exigências que extrapolem o necessário à garantia da execução do objeto. Nesse sentido, a exigência de atestados exclusivamente de “portaria” não encontra respaldo no edital, tampouco foi tecnicamente justificada pela Recorrente.

Cumpra informar que a Administração solicitou a apresentação de notas fiscais complementares, com o objetivo de verificar a efetiva continuidade dos serviços atestados. Após a análise da documentação apresentada, confirmou-se a prestação ininterrupta dos serviços até maio de 2025, tanto para a Câmara Municipal de Campo Largo quanto para o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte. Dessa forma, restou comprovado o período superior a três anos de execução contratual, bem como o número de postos de trabalho equivalente ao exigido na contratação, em conformidade com os subitens 9.30.1.1 e 9.30.1.2 do Anexo I do Edital.

4.2. Qualificação Econômico-Financeira

A Recorrente sustenta que a ausência das demonstrações contábeis mencionadas (notas explicativas, DMPL e DFC) comprometeria a análise financeira da licitante.

Contudo, conforme demonstrado pela empresa Compacto, esta encontra-se sujeita à NBC TG 1002 (Contabilidade para Microentidades), a qual não exige tais documentos como parte obrigatória das demonstrações financeiras.

Depreende-se do próprio edital que a exigência de índices mínimos de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), todos superiores a 1, bem como a apresentação de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (calculado pela diferença entre o Ativo Circulante e o Passivo Circulante) em valor igual ou superior a 16,66% do valor estimado da contratação, e Patrimônio Líquido correspondente a, no mínimo, 10% do valor estimado da contratação, tem como finalidade permitir uma análise abrangente da saúde financeira da licitante, tanto em relação à sua capacidade de cumprir obrigações de curto prazo quanto à sua solidez econômico-financeira no longo prazo.

Esses critérios visam assegurar que a Administração Pública contrate empresas com condições reais de honrar os compromissos contratuais, garantindo maior segurança e estabilidade na execução dos serviços pretendidos.

A documentação apresentada pela empresa Compacto atende aos requisitos editalícios, e permite, de forma clara, o cálculo dos referidos índices. Assim, não se verifica prejuízo à análise da capacidade econômico-financeira da licitante, tampouco justificativa legal para sua inabilitação.

5. Conclusão

Diante de todo o exposto, com base:

- no princípio da vinculação ao edital (art. 5º, Lei nº 14.133/2021),
- nos entendimentos consolidados do TCU sobre a matéria,
- na documentação constante dos autos,
- e na regularidade formal e material da habilitação da empresa Compacto Agenciamento de Mão de Obra Ltda.,

DECIDO:

Conhecer o recurso interposto pela empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda., por ser tempestivo, e no mérito, negá-lo provimento, mantendo a decisão de habilitação da empresa Compacto Agenciamento de Mão de Obra Ltda., por estar em conformidade com as exigências do edital e da legislação vigente.

A presente decisão será submetida à autoridade competente para homologação, nos termos da legislação aplicável.

Farroupilha, 14 de Julho de 2025.

Laise Gomes dos Santos

Pregoeira